

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.393/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001207323-41
Impugnação: 40.010147860-28
Impugnante: Isaias Pereira de Araujo
CPF: 473.780.501-72
Proc. S. Passivo: Djavan Maciel Nicomedes
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Imputação de falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido nos exercícios de 2016 a 2018, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Entretanto, exclui-se as exigências referentes aos exercícios de 2016 e 2017, tendo em vista que a comprovação fática e probatória da residência em Minas Gerais se deu apenas a partir do mês de dezembro de 2017. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2016 a 2018, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, do veículo de placa ETB 5994, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 54/60, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 67/78.

A Câmara de Julgamento determina a realização da diligência de fls. 84:

(...) para que a Fiscalização traga aos autos, por amostragem, as contas de energia elétrica do imóvel do Autuado em Uberlândia, indenticado na nota fiscal de fls. 15, para o período de 2016 a 2018. Ainda, em

preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que o Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação: 1) Conheça o resultado da diligência e; 2) Esclareça sobre o documento de fls. 40/42, indicando se no ano de 2018, residia ou alugava o imóvel para o qual pagou o IPTU; ou ainda, se morava em outro imóvel da cidade de Anápolis-GO, devendo, pois, apresentar a certidão de registro do imóvel ou o contrato de locação e amostragem das contas de energia de 2016, 2017 e 2018. Em seguida, vista à Fiscalização

A Fiscalização junta os documentos de fls. 86/90.

Aberta vista para a Impugnante, não houve manifestação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 98/99.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2016 a 2018, referente ao veículo de placa ETB 5994, de propriedade do Autuado.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado de Goiás, apesar do proprietário residir no município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:

"I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;"

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

1) consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 17 de setembro de 2018, comprovando a eleição, pelo próprio Impugnante, do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 13);

2) correspondência devolvida pelo correio, quando a Fiscalização tentou enviar o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) no endereço constante da Receita Federal de Uberlândia de fls. 13, sendo que, foram feitas duas tentativas de entrega, porém, na segunda o funcionário do correio foi informado de que o Sr. Isaias Pereira de Araújo havia se mudado daquele endereço, ou seja, esse endereço em Uberlândia/MG, não foi a única residência/domicílio do Impugnante na cidade de Uberlândia/MG (fls. 04);

3) cópia de diversas Notas Fiscais Eletrônicas em nome do Sr. Isaias Pereira de Araújo, referente a aquisição de mercadorias e serviços, com o endereço constante da Receita Federal do Brasil – fls. 13 e o atual endereço do Impugnante, sendo ambos do município de Uberlândia/MG (fls. 15/29);

4) comprovante de recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000027987.59, com data de entrega de 14/12/18, recebido em endereço na cidade de Uberlândia/MG (fls. 05);

5) comprovante de recebimento da Notificação de Lançamento nº 01.001207323.41, com data de entrega em 02/04/19, recebido em endereço da cidade de Uberlândia/MG (fls. 52).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale destacar, também, o conjunto de provas acostados aos autos pelo Contribuinte na oportunidade da impugnação:

1) quando da intimação do AIAF nº. 10.000027987.59, o Impugnante apresentou a seguinte documentação:

a – cópia de contrato de locação do imóvel de nº 725617, situado na cidade de Uberlândia, com prazo de locação de 36 meses e 08 dias, iniciando-se em 03/09/18 e terminando em 10/09/21. Faltou apenas o Impugnante apresentar o contrato de locação de imóvel em que residia antes de se mudar para o endereço constante do contrato de aluguel apresentado, conforme pode-se observar às fls. 13, na consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 17 de setembro de 2018, comprovando a eleição, pelo próprio Impugnante, do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário;

b – cópia de uma Nota Fiscal Eletrônica de nº 000.016.189 de 13/09/10, emitida por empresa, sediada em Campinas/SP, vendendo um veículo para o Sr. Isaiás Pereira de Araújo (fls. 37);

c - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do automóvel de Placa ETB-5994 em nome do Sr. Isaiás Pereira de Araújo emitido no município de Anápolis/GO, referente ao ano de 2018 (fls. 38);

d – cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Isaiás Pereira de Araújo emitida em Goiânia/GO (fls. 39);

e – cópias de boletos de pagamento de IPTU do Distrito Federal dos anos de 2016/2018 em nome do Sr. Isaiás Pereira de Araújo, porém, esses comprovantes comprovam apenas o pagamento do IPTU, mas não a residência/domicílio do Impugnante nesses endereços, já que o mesmo não trouxe nem a Escritura de Compra e Venda, se esses imóveis forem próprios, nem o contrato de locação, se forem locados. Além disso, não trouxe nenhum comprovante de pagamento de energia ou água desses endereços, que fizessem prova a seu favor (fls. 40/42);

f – cópias de comprovantes de pagamento de boletos em nome do Sr. Isaiás Pereira de Araújo para o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/GO, com vencimento em 2018/2017/2016 e para o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, com vencimento em 2015 (fls. 43/51).

2) Quando da intimação da Notificação de Lançamento nº 01.001207323.41, o Impugnante apresentou a seguinte documentação:

a – cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Isaiás Pereira de Araújo emitida em Goiânia/GO (fls. 62).

A análise dos documentos supracitados comprova apenas que o Contribuinte residia, de fato, no município de Uberlândia/MG, a partir do mês de dezembro de 2017, considerando especialmente as notas fiscais com respectiva data inicial de 05/12/17, bem como a diligência pleiteada pelo Conselho, a qual obteve a resposta trazida pela locadora do apartamento em que residia o Autuado, confirmando o contrato – ainda que verbal, desde dezembro de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, considerando que o fato gerador do IPVA ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme dispõe o art. 2º, inciso II, da Lei nº 14.937/03, do estado de Minas Gerais, não há que se falar em incidência tributária nos exercícios de 2016 e 2017, tendo em vista que a comprovação fática e probatória se deu apenas a partir do mês de dezembro de 2017.

Destaco a norma relativa ao fato gerador do tributo discutido:

Art. 2º O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

III - para veículo importado pelo consumidor, na data de seu desembaraço aduaneiro.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA relativa ao exercício de 2018, a Fiscalização está correta, em parte, ao exigir o tributo referente ao exercício de 2018, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências fiscais referentes aos exercícios de 2016 e 2017. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo e Hélio Victor Mendes Guimarães.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019.

Mariel Orsi Gameiro
Relatora

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

D

CC/MG